



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720182/2007-48
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1102-000.815 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria IRPJ e outros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GOLD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE CIÊNCIA DAS PRORROGAÇÕES DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE FORMAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Em que pese existir a previsão disposta na Portaria SRF nº 6.087/2005, de que as prorrogações de prazo do mandado de procedimento fiscal (MPF) devem ser científicas ao sujeito passivo, tendo as prorrogações sido informadas no *site* da Receita Federal na internet, cuja consulta se dá por meio do código do procedimento fiscal informado no MPF, não se pode declarar a nulidade formal do lançamento, por não restar configurado qualquer prejuízo à recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício, para afastar a nulidade declarada no acórdão recorrido, e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para analisar as demais questões trazidas na impugnação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antonio

Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente justificadamente, a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância que, por maioria de votos, anulou lançamento, por vício formal, conforme a seguinte ementa:

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
IRREGULARIDADE. VICIO FORMAL.*

A falta de ciência do sujeito passivo das prorrogações do MPF fere as disposições da Portaria SRF nº 6.087/2005 e caracteriza vicio insanável de ordem formal.

A empresa foi autuada em razão da infração de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada e foram exigidos o IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e COFINS, do ano-calendário de 2005.

Pelo Termo de início de fiscalização, constata-se que a empresa foi intimada a apresentar livros contábeis diário e razão, mais balancetes mensais, ou livro caixa, uma vez que optou pelo lucro presumido (efetuou pagamento de irpj e csll com código de receita de lucro presumido), e a apresentar extratos bancários de contas correntes, aplicações financeiras, poupança, etc.

Durante a ação fiscal, a empresa apresentou apenas os extratos bancários das contas 126276, do Bradesco, 61506, do Banco do Brasil, de sua titularidade. Após a análise dos extratos a empresa foi intimada a comprovar a origem dos valores creditados nas contas bancárias. Findo o prazo, a contribuinte não se manifestou, não apresentando nem a documentação e nem os livros contábeis requeridos.

O lucro foi arbitrado pelo fato da contribuinte não ter apresentado os livros e documentos da sua escrituração solicitados por meio do Termo de início de fiscalização e termo de intimação, nos termos do art. 530, III, do RIR/99.

A contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento e também aditivo. Desse aditivo, destaco o seguinte argumento, que se relaciona com o decidido a que se refere o acórdão de primeira instância e que está inserido no item que tem como título “do princípio da legalidade tributária”: O MPF estaria eivado de vícios, por falta de observância aos preceitos normativos contidos na Portaria SRF 3.007/2001, por não ter sido dada ciência à contribuinte das suas prorrogações.

Os demais argumentos versam sobre os seguintes itens: erro no levantamento de valores extraídos dos extratos bancários, no valor de R\$ 3.709.028,75, erro no levantamento

de valores das bases de cálculo dos valores tributáveis, nos meses de fevereiro e abril a dezembro de 2005, o que dificultaria o entendimento na formação da defesa, ante a falta de critérios claros na feitura do auto de infração, o mpf estaria eivado de vícios sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria SRF 3.007/2001. Esses fatores implicariam cerceamento do direito de defesa, razão pela qual, os autos deveriam ser anulados.

Também argüi que omissão de receita, com base em extrato bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda. Aborda erro por falta de dedução dos tributos retidos por órgãos públicos, nas vendas efetivadas a esses órgãos. Afirma ser improcedente e ilegal os lançamentos efetuados com base em depósitos bancários, que tal tipificação somente poderia ocorrer se a empresa fosse optante do lucro presumido, conforme art. 2º da Lei 8846/1994. Discute a proporcionalidade e a razoabilidade da multa aplicada e do afronto ao princípio da proibição do confisco. Questiona a ofensa à capacidade contributiva.

O colegiado de primeira instância, com base no art. 194 do CTN e da Portaria SRF 6.087/2005, decidiu que a ciência das prorrogações do MPF é obrigatória, conforme § 3º do art. 13 da mencionada Portaria, e que a autoridade fiscal não se desincumbiu de cientificar o contribuinte sobre as prorrogações do MPF (fls. 2) efetuadas, e que seria necessário, ainda que por ocasião da notificação de lançamento.

A Turma Julgadora concluiu que a falta de ciência regular das prorrogações de prazo do MPF configura, vício insanável, de ordem formal.

Não foram examinadas as outras questões discutidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e COFINS, do ano-calendário de 2005, em razão da infração de omissão de receitas caracterizada por falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Não é o caso de sobrestamento do julgamento, de que trata o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, uma vez que as informações bancárias foram fornecidas pela contribuinte, sob intimação fiscal.

Decidiu o colegiado de primeira instância pela nulidade do lançamento, por vício formal, pelo fato da contribuinte não ter sido cientificada das prorrogações do mandado de procedimento fiscal (MPF).

A contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários de contas correntes, etc. por meio do Termo de início de fiscalização que foi cientificado à contribuinte em 27.09.2006 (AR de fls. 49). Conforme Termo de intimação fiscal de 22.02.2007, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, no prazo de 20 dias (ciência em 02.03.2007, AR de fls. 29). O auto de infração foi cientificado à contribuinte em 19.04.2007.

O MPF foi emitido em 14.09.2006 e nele consta o código do procedimento fiscal, e a seguinte informação:

A exatidão das informações contidas neste Mandado poderá ser verificada na Internet, mediante a utilização do código acima Informado e do CNPJ/CPF do contribuinte/responsável objeto do procedimento fiscal originário, no endereço:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Constatei por meio desse endereço da Receita Federal na internet, que as prorrogações foram efetuadas: até 13.03.2007, até 12.05.2007 e até 11.07.2007.

O demonstrativo de emissão e prorrogação de mpf, onde constam as mencionadas prorrogações, constitui o doc. de fls. 2.

As prorrogações foram efetuadas e informadas no *site* da Receita Federal na internet, e a contribuinte poderia a qualquer tempo, mediante o código de acesso informado no MPF, confirmar essa situação.

Em que pese existir a previsão disposta na Portaria SRF 6087/2005, de que as prorrogações de prazo de MPF devem ser cientificadas aos contribuintes, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de que a falta de ciência pessoal das prorrogações, tenha causado prejuízo. Não se pode declarar a nulidade do lançamento, se não houve qualquer prejuízo à recorrente.

Da jurisprudência, transcrevo a ementa do seguinte acórdão da 2ª Turma da CSRF, que discute a nulidade do lançamento em decorrência de não ter sido dada ciência ao contribuinte, do MPF complementar no momento da lavratura do auto de infração.

Acórdão 9202-01.608, de 10.05.2011:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE FORMAL AFASTADA. AUSÊNCIA DO BINÔMIO DEFEITO PREJUÍZO.

De acordo com o princípio pas de nullité sans grief, que na sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo.

Mesmo que estejamos diante de um vício formal no lançamento, a sua nulidade não deve ser decretada, por ausência de efetivo prejuízo por parte do contribuinte em sua defesa. Não há de se falar em nulidade do lançamento, por não restar configurado o binômio defeito prejuízo.

Processo nº 10283.720182/2007-48
Acórdão n.º **1102-000.815**

S1-C1T2
Fl. 5

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso de ofício, para afastar a nulidade declarada no acórdão recorrido, e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para analisar as demais questões trazidas na impugnação.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora